



23ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 15/07/2025

PROCESSO TCE-PE N° 24100467-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Chã Grande

INTERESSADOS:

DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO

MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
GOVERNO MUNICIPAL. LIMITES
CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.
GESTÃO ORÇAMENTÁRIA,
FINANCEIRA E PATRIMONIAL.
RGPS. GESTÃO FISCAL.
EDUCAÇÃO. PREVIDÊNCIA
PRÓPRIA (RPPS).
TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.
APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Análise das contas de governo da Prefeitura Municipal de Chã Grande, relativas ao exercício financeiro de 2023, sob a gestão do Prefeito Diogo Alexandre Gomes Neto, incluindo a verificação do cumprimento dos limites constitucionais e legais, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, assim como de outras obrigações legais relevantes, para emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE).

2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2.1. Há três questões em discussão:



(i) verificar o cumprimento dos limites constitucionais e legais; (ii) avaliar os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, com foco no planejamento governamental (Orçamento e sua execução), na gestão fiscal e previdenciária; (iii) analisar a adequação das ações de transparência e de Primeira Infância (elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância).

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. Constatada a observância ao nível de endividamento, assim como o respeito aos limites constitucionais e legais no repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal, nos gastos com pessoal, na Educação (manutenção e desenvolvimento do ensino e remuneração dos profissionais da educação básica; aplicação da complementação – VAAT em educação infantil) e na Saúde. 3.2. A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, verificadas nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). 3.3. O não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, em época própria, no total de R\$ 128.241,40, sendo o valor de R\$ 26.087,40 retido dos servidores (3,25% das contribuições retidas) e R\$ 102.154,00 de contribuições patronais (4,95% das contribuições devidas), todas pertencentes ao exercício, ocasiona o pagamento de encargos e aumento do Passivo do Município, entretanto, considerando a pouca representatividade dos valores envolvidos, enseja determinação. 3.4. As deficiências de controle



identificadas na gestão fiscal, a exemplo da inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de caixa, resulta no aumento da incapacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo do Município, contrariando o disposto no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3.5. A realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro contraria orientação contida em deliberação deste Tribunal (Decisão T.C. nº 1346/07), ensejando recomendação, assim como o descumprimento do limite mínimo de aplicação de 15% dos recursos da complementação da União - VAAT em despesas de capital requer determinação, para que a diferença percentual não aplicada assim o seja no prazo definido na deliberação dos presentes autos. 3.6. Os apontamentos técnicos relativos à gestão do RPPS – desequilíbrio financeiro e atuarial; ausência de implementação em lei de plano de amortização do déficit atuarial; e não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores em época própria - agravam a situação do Regime Próprio de Previdência, dificultando a sua sustentabilidade e, por isso mesmo, requerem medidas efetivas de controle para o resgate do equilíbrio de suas contas. 3.7. O nível de transparência alcançado pelo Município, no exercício de 2023, foi intermediário, indicando necessidade de melhorias na área, com fins de atender plenamente às exigências legais. 3.8. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela



aprovação com ressalvas.

4. DISPOSITIVO E TESES: 4.1. Parecer Prévio. Aprovação com Ressalvas. 4.2. Tese de Julgamento.

(i) O planejamento governamental, assim como a execução orçamentária e financeira devem ser aprimorados para evitar falhas e inconsistências. (ii) A regularização do débito com o RGPS, assim como o repasse tempestivo das contribuições previdenciárias pertencentes a cada exercício, de modo a evitar o pagamento de encargos (multa e juros) e o aumento do Passivo do Município, são medidas essenciais que requerem determinação. (iii) Faz-se necessária a adoção de medidas de controle efetivas para sanar o desequilíbrio atuarial do RPPS, assim como a regularização do débito com o Regime Próprio, viabilizando-se o repasse tempestivo das contribuições previdenciárias pertencentes a cada exercício, de modo a evitar o pagamento de encargos (multa e juros) e o aumento do Passivo do Município. (iv) A gestão municipal necessita melhorar o nível de transparência pública, em atendimento à legislação correlata.

5. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Constituição da República (arts. 29-A, 31, §§ 1º e 2º, 40, caput, 70 e 71, inciso I, 75, 166, 167, inciso VII, 212, caput), Constituição Estadual (art. 86, §1º), Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE, arts. 2º, inciso II, 69 e 70, inciso V), Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal, §1º do art. 1º; arts. 8º, 20, inciso III, alínea “b”, e 50, inciso II), Lei Federal nº 14.113/2020 (arts. 25, 26, 27 e 28), Lei Complementar Federal nº 141/2012 (art. 7º), Lei Federal nº 4.320/1964 (arts. 85 e 89), Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), Lei Complementar nº



131/2009, Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, Resolução TC nº 13/96, Regimento Interno TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010, art. 146), Resolução TC nº 236/2024 (arts. 4º, 8º e 14).

6. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: Decisão T.C. nº 1346/07, Processos TCE-PE nºs 1107482-6, 1205497-5, 21100360-8, 22100532-8, 23100568-4, 24100493-7 e 24100542-5, dentre outros.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 15/07/2025,

DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 86) e da defesa apresentada (doc. 95);

CONSIDERANDO que houve a observância ao limite de repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal, da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (39,70% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino; 84,73% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica; e 58,86% da complementação VAAT em educação infantil);

CONSIDERANDO o atendimento ao limite mínimo de aplicação da receita vinculável em Saúde (24,39%), cumprindo o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012;

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO que, quanto à gestão fiscal, a inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de caixa, contraria o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;



CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, sem observar a orientação contida na Decisão T.C. nº 1346 /07;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo de aplicação de 15% dos recursos da complementação da União - VAAT em despesas de capital, contrariando o art. 27 da Lei Federal nº 14.113/2020, entretanto, o percentual que deixou de ser aplicado foi inexpressivo (0,76%), ensejando determinação, para que tal diferença percentual não aplicada assim o seja nos próximos exercícios;

CONSIDERANDO que as irregularidades constatadas na gestão do RPPS - RPPS em desequilíbrio financeiro (com resultado previdenciário negativo de R\$ 447.377,06) e atuarial (déficit de R\$ 273.909.252,83); ausência de implementação em lei de plano de amortização do déficit atuarial; e não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores em época própria -, requerem medidas de controle efetivas para o resgate do equilíbrio das contas do Regime Próprio, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos;

CONSIDERANDO que o nível de transparência alcançado pelo Município, no exercício de 2023, foi intermediário, evidenciando necessidade de melhorias na área, com fins de atender plenamente às exigências legais;

CONSIDERANDO a permanência, no exercício sob exame (2023), de algumas das irregularidades constatadas nos exercícios de 2017 a 2022 (Processos TCE-PE nºs 18100218-8, 19100240-9, 20100304-1, 21100461-3, 22100539-0 e 23100619-6), período de gestão do interessado, a exemplo da LOA com receitas superestimadas, programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso deficientes, LOA com previsão de um limite exagerado e de dispositivo inapropriado para a abertura de créditos adicionais, déficit de execução orçamentária, Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de caixa, desequilíbrio atuarial, dentre outras, revelando a não adoção de providências para correção de tais deficiências;

CONSIDERANDO que os achados remanescentes não representam gravidade suficiente para macular as contas do interessado;

CONSIDERANDO que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas;



CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações e recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Chã Grande a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2023

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Chã Grande, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Aplicar o percentual não efetivado em 2023, quanto ao limite de 15% dos recursos da complementação – VAAT em despesas de capital (15% - 14,24% = 0,76%), para observância ao disposto no art. 27 da Lei Federal nº 14.113/2020.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

2. Realizar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e RPPS, pertencentes ao exercício e aquelas decorrentes de parcelamentos, de forma tempestiva, com fins de evitar o pagamento de encargos financeiros e de aumento do Passivo do Município, em atendimento ao disposto no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

3. Elaborar e implementar plano de ação contendo medidas efetivas com fins de atenuar o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, incluindo a implementação em lei de plano de amortização do déficit atuarial, atentando para o disposto na legislação previdenciária correlata (a exemplo dos arts. 55, incisos I e II, 63 e 164 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

Prazo para cumprimento: 180 dias

4. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de



Transparência do Município, que se apresentou, em 2023, no nível de transparência intermediário.

Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Chã Grande, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. De acordo com a realidade municipal, por meio de análise criteriosa da execução dos orçamentos anteriores, para receitas e despesas (registros contábeis e demonstrativos pertinentes dos últimos quatro anos), definir no Projeto de Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária, em observância ao disposto no art. 167, inciso VII, da CRFB/88.
2. Exigir dos responsáveis a elaboração da programação financeira em consonância com o art. 8º da LRF, apresentando nível de detalhamento da receita adequado e baseada em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.
3. Providenciar, junto aos responsáveis da área, a elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso (art. 8º da LRF), de maneira que evidencie um desdobramento baseado em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a apresentar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.
4. Exigir, junto à Contabilidade da Prefeitura, o aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas (art. 50, inciso II, da LRF), evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro (e posterior inscrição de Restos a Pagar), de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município, em atenção ao disposto no art. 1º, §1º, da LRF e às orientações contidas na Resolução TC nº 142, de 29/09/2021.
5. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo



e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de Restos a Pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura, em respeito às normas de controle vigentes.

6. Efetivar, junto à área responsável, a organização da contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração (Lei Federal nº 4.320/1964 em especial).

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações e recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL